



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

### **MENSAGEM Nº 05/2019**

Piancó, Gabinete do Prefeito, em 07 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Vereador José Luiz da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de Piancó Piancó-PB

Senhor Presidente,

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº de 2019, que cria a ouvidoria municipal o que faz em virtude da necessidade de viabilizar e apurar as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos da administração pública municipal direta e indireta, bem como das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos na prestação de serviços à população

Requer, ainda, na forma do art. 53, § 4º c/c o art. 91 § 2º, todos do Regimento Interno desta Casa, que esta Proposição (Projeto de Lei) seja incluída na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária.

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Daniel Galdino de Araújo Pereira

Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
Secretaria Legislativa

**APROVADO POR MAIORIA**

(5) SIM (4) NÃO ( ) ABSTENÇÃO

(X) SESSÃO ORDINÁRIA ( ) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ESTADO DA PARAÍBA

Dia 07 / 02 / 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Presidente da Câmara Municipal de Piancó

José Luiz da Silva Filho  
Presidente

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 09 /2019 – Autoria: Poder Executivo

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
Secretaria Legislativa  
**PROTOCOLO**

Proposição Nº 011 /20 19

Recebido em 07 / 02 / 2019

às 14 h 11 min

Suzana dos Santos Silva  
Secretária Legislativa

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA  
OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE  
PIANCÓ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** Fica instituída a Ouvidoria do Município de Piancó, órgão auxiliar, independente, permanente e com autonomia administrativa e funcional, que tem por objetivo apurar as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos da administração pública municipal direta e indireta, bem como das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos na prestação de serviços à população, conforme o inciso I do §3º do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** A Ouvidoria do Município de Piancó tem as seguintes atribuições:

- I – Receber e apurar denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais comissivos e/ou omissivos, arbitrários, desonestos, indecorosos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do município de Piancó ou agentes públicos;
- II – Diligenciar junto às unidades da Administração competentes para a prestação por estes, de informações e esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de reclamações ou pedidos de informação, na forma do inciso I deste artigo;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**III** - Manter sigilo, quando solicitado, sobre as reclamações ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

**IV** – Informar ao interessado as providências adotadas em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

**V** – Recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

**VI** – Elaborar e publicar trimestral e anualmente no órgão de publicação oficial do Município, relatório de suas atividades e avaliação da qualidade dos serviços públicos municipais;

**VII** – Realizar cursos, seminários, encontros, debates e pesquisas versando sobre assuntos de interesse da Administração Municipal no que tange ao controle da coisa pública;

**VIII** – Coordenar ações integradas com os diversos órgãos da municipalidade, a fim de encaminhar, de forma Inter setorial, as reclamações dos munícipes que envolvam mais de um órgão da administração direta e indireta;

**IX** – Comunicar ao órgão da administração direta competente para a apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado arquivo de documentação relativo às reclamações, denúncias e representações recebidas.

**Art. 3º.** A Ouvidoria do Município é composta de um Ouvidor, que será designado pelo Prefeito do Município dentre os servidores efetivos da Prefeitura, para o mandato de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único** São requisitos para ser Ouvidor do Município, na conformidade do disposto nesta Lei:

**I** - Integrar o quadro permanente da Administração Pública Municipal;

HP



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

- II - Ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade;
- III – possuir formação superior completo;
- IV - Não possuir antecedentes criminais que desabonem sua reputação;
- V- Não estar respondendo processo administrativo;
- VI – Não ter sido condenado em processo administrativo nos últimos cinco anos;
- VII – não ser cônjuge, ascendente ou descendente em qualquer grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador da Câmara Municipal de Piancó e de Secretários Municipais;
- VIII – não ser colateral até o 3º grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito, por consanguinidade ou afinidade.

**Art. 4º.** O Ouvidor do Município possui as seguintes prerrogativas:

- I – Autonomia e independência funcional;
- II – Recondução ao cargo por igual período.

**Parágrafo único.** A destituição antes do término do mandato somente poderá ocorrer por iniciativa do Prefeito, desde que tal ato seja fundamentado e em decorrência de conduta considerada incompatível com o exercício das funções do cargo, devidamente comprovada em procedimento administrativo.

**Art. 5º.** Compete ao Ouvidor do Município:

- I – Propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais;
- II – Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados com as reclamações ou denúncias recebidas, na forma da Lei;
- III – recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração do Município;

HP



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**IV** – Recomendar aos órgãos da Administração Direta a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

**V** – Celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria.

**Art. 6º.** Para o fiel cumprimento de suas funções, a Ouvidoria do Município é compreendida na Secretaria de Administração e fica assim constituída:

**Art. 7º.** Para a consecução dos seus objetivos, a Ouvidoria do Município atuará:

**I** – Por iniciativa própria;

**II** – Por solicitação do Prefeito ou dos Secretários Municipais;

**III** – em decorrência de denúncias, reclamações ou representações de qualquer do povo e/ou de entidades representativas da sociedade.

**Art. 8º** Os atos oficiais da Ouvidoria do Município serão publicados em Diário Oficial e site do Município, em espaço próprio reservado ao órgão.

**Art. 9º.** Dotação: 02.050; 04 124 2001 2010; 319011

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, em 07 de fevereiro de 2019.

Daniel Galdino de Araújo Pereira

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Casa Padre Manoel Otaviano  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO**

Projeto de lei nº 009/2019 – Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município de Piancó e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O município de Piancó, por meio do Excelentíssimo Senhor Prefeito apresentou o Projeto de Lei nº 009/19 à Câmara Municipal, para criação da Ouvidoria do Município de Piancó e dá outras providências. A proposta foi encaminhada à Consultoria Jurídica pela Presidência para análise nos termos do RICMP.

2. PARECER:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*



ESTADO DA PARAÍBA  
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Casa Padre Manoel Otaviano  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO**

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

O projeto que se pretende instituir no âmbito do Município de Piancó se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF/88, artigo 22).

Em análise do Projeto de Lei nº 007/2019, verifica-se que o mesmo se adequa tanto ao RICMP, bem como a Lei Orgânica do município de Piancó, uma vez que não contém inconstitucionalidades nem vícios de iniciativa.



ESTADO DA PARAÍBA  
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Casa Padre Manoel Otaviano  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO**

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica da Câmara de Piancó sugere a Comissão de Organização Legislação e Justiça que apresente parecer oral favorável ao Projeto de Lei nº 009/2019 para que seja remetida ao Plenário para votação, eis que atende as regras legais e regimentais.

Piancó, 07 de fevereiro de 2019.

  
Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque  
OAB/PB nº 15.577